



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 7, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 597, de 2012)

Altera dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 602/2012.....	
- Exposição de Motivos nº 278/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.....	
- Ofício nº 964/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 1/2013, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	
- *Parecer nº 12, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Luiz Alberto (PT/BA) e Relator Revisor: Senador Inácio Arruda (PCdoB/CE).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 12, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 597, de 2012)

Altera dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

.....

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas." (NR)

"Art. 4º

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

..... " (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

ANEXO
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00
acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

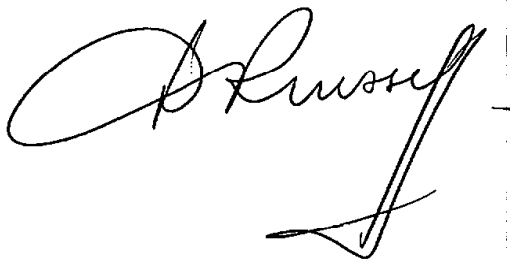
§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 26 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.



ANEXO

(Anexo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

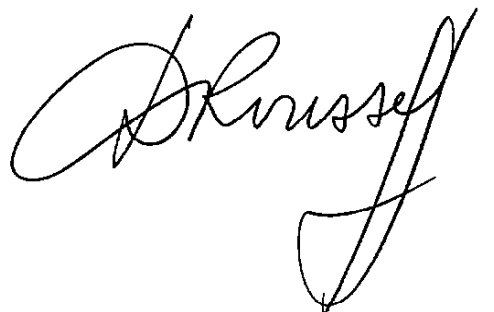
VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00

Mensagem nº 602, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, que “Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Dilma Rousseff", followed by a period. The signature is written in a cursive, flowing style.

Brasília, 26 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem a finalidade de alterar, em caráter de urgência, o § 5º e acrescentar os §§ 6º a 10 no art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, aperfeiçoando-a e concedendo tratamento mais benéfico aos trabalhadores.

3. Para tanto, a nova redação proposta para a referida Lei altera o regime de tributação dos valores recebidos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) da empresa, de sujeito à tributação na fonte e ao ajuste anual, para tributação exclusiva na fonte com base em tabela progressiva anual própria para a incidência do imposto sobre a renda.

4. A renúncia fiscal decorrente da presente medida é a constante da tabela abaixo:

Ano	2013	2014	2015
Renúncia (R\$ milhão)	1.702,71	1.888,98	2.095,62

4.1. Para o ano-calendário de 2013 a medida será compensada pelo pedido de reserva de recursos realizada na Lei Orçamentária Anual. Para os anos seguintes será objeto de previsão orçamentária futura.

5. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justificam-se, primeiramente, para que a medida entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, beneficiando pagamentos efetuados a título de PLR a partir dessa data.

6. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Of. n. 964/13/SGM-P

Brasília, 21 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

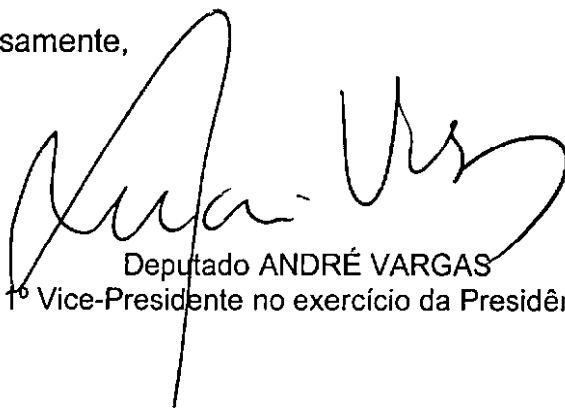
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 07, de 2013 (Medida Provisória nº 597, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 21.05.13, que "Altera dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da
Medida Provisória Nº 597, de 26 dezembro de 2012.**

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem Presidencial Nº 161, de 2012-CN (Nº 602/2012, na origem), a Medida Provisória Nº 597, de 26 de dezembro de 2012, que *"Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências"*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução Nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória Nº 597/12, segundo os termos da Exposição de Motivos Ministerial Nº 278/2012 do Ministério da Fazenda, foi adotada com o objetivo de aperfeiçoar e conceder tratamento mais benéfico aos trabalhadores, por meio de nova redação dada à Lei Nº 10.101/2000 que promove alteração do *"regime de tributação dos valores recebidos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR) da empresa, de sujeito à tributação na fonte e ao ajuste anual, para tributação exclusiva na fonte com base em tabela progressiva anual própria para a incidência do imposto sobre a renda"*, instituindo novo regime tributário próprio para o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Participações - IRRF/Participações.

Confirmando o informado na citada Exposição de Motivos Ministerial, o texto da referida Medida Provisória altera a redação do § 5º do artigo 3º da Lei Nº 10.101/2000, além de incluir outros cinco parágrafos, numerados de 6º a 10, neste mesmo artigo, de forma tal que a incidência, do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, deixa de sujeitar-se ao ajuste anual para tornar-se exclusiva na fonte, o que já asseguraria uma relevante redução da alíquota efetiva incidente sobre tais valores. Outrossim, o valor do

correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte passa a ser determinado pela aplicação de tabela específica própria, constante de anexo à Medida Provisória, distinta e mais benéfica que a aplicável aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, assim reduzindo ainda mais a alíquota efetivamente incidente.

Objetivando limitar o impacto desses benefícios, sobre a arrecadação do IRRF/Participações, a Medida Provisória preceitua a aplicação da mencionada tabela específica tanto ao total dos valores recebidos a este título num mesmo ano-calendário, ainda que tais recebimentos sejam efetuados de forma parcelada, quanto ao total de valores recebidos acumuladamente a este título, ainda que tais valores correspondam a vários anos-calendários, estabelecendo assim, com tais preceitos, um regime de caixa próprio para apuração anual do IRRF/Participações. O primeiro preceito se justifica pela necessidade de desincentivar parcelamentos elusivos que visem apenas reduzir, sem limites, a alíquota efetiva do IRRF/Participações. Já o segundo preceito, no entanto, não nos parece necessário à prevenção de qualquer comportamento inadequado, de modo que apenas onera injustificadamente eventual reconhecimento, com efeitos retroativos, de direitos controvertidos de empregados à participação nos lucros e resultados das empresas.

A mesma Exposição de Motivos Ministerial acrescenta que a renúncia de receita do IRRF/Participações, que decorrerá da Medida Provisória, foi estimada em R\$ 1,702 bilhões (um bilhão e setecentos e dois milhões de Reais) em 2013, R\$ 1,888 bilhões (um bilhão e oitocentos e oitenta e oito milhões de Reais) em 2014 e R\$ 2,095 bilhões (dois bilhões e noventa e cinco milhões de Reais) em 2015, que serão objeto de consideração nas previsões de receita das respectivas propostas orçamentárias anuais, com exceção da correspondente ao exercício de 2013, que deverá ser compensada por reserva de recursos na Lei Orçamentária Anual, cuja constituição deverá ser solicitada ao Congresso Nacional, em razão de ter sido a Medida Provisória adotada apenas posteriormente ao encaminhamento da proposta orçamentária anual para 2013.

Anote-se, por fim, que a renúncia de receita, decorrente da Medida Provisória, impacta negativamente as transferências constitucionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois, como se sabe, o art. 159, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que da receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a União deve entregar 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução Nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º. O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2013 (Lei N° 12.708, de 17 de agosto de 2012), a cujos preceitos estará submetida a eventual conversão em Lei, pelo Congresso Nacional, da presente Medida Provisória no exercício financeiro de 2013, condiciona, em seu art. 90, a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que concedam ou ampliem incentivo ou benefício fiscal, à apresentação de estimativas dos seus efeitos fiscais, *verbis*:

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º. Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º. Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º. A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º. Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 6º. Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - (VETADO).

§ 7º. As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º. Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

.....”

O art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.”

A Medida Provisória em análise, como visto, acarreta perdas de arrecadação do IRRF/Participações, que foram estimadas para o exercício financeiro inicial de vigência da medida (2013), assim como os dois seguintes (2014 e 2015). A já mencionada Exposição de Motivos Ministerial propõe, como forma de adequação financeira e orçamentária da medida, a consideração de seus efeitos na previsão da receita constante da proposta da Lei Orçamentária relativa aos mencionados exercícios financeiros, sendo que, para 2013, a constituição de uma reserva de recursos na Lei Orçamentária Anual deverá ser solicitada ao Congresso Nacional, por já haver sido encaminhada a correspondente proposta orçamentária quando da adoção da medida.

Ocorre que o processamento da proposta orçamentária para 2013, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, já havia sido concluído na data de publicação da medida (26 de dezembro de 2012), de modo que tal reserva de recursos, a ser solicitada ao Congresso Nacional, só poderá ser constituída por deliberação específica do Congresso Nacional, quando da

aprovação da Lei Orçamentária de 2013. Portanto, o cumprimento das condições para a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória N° 597/12, prescritas na legislação financeira e orçamentária acima apontada, fica na dependência da aprovação, pelo Congresso Nacional, de constituição da solicitada reserva de recursos na Lei Orçamentária de 2013, na mesma ocasião em que este deliberar sobre a correspondente proposta orçamentária e suas emendas.

São esses os subsídios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.



MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 597/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 7/2013 MPV59712 => MPV 597/2012

Autor
Poder Executivo

Apresentação
26/12/2012

Ementa
Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
21/05/2013 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 597-A/2012 - PLV 7/2013).

Último Despacho
25/04/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (36)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

26/12/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - edição extra

26/12/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 4/2/2013 a 9/2/2013.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: Até 3/3/2013.
Senado Federal: 4/3/2013 a 17/3/2013.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/3/2013 a 20/3/2013.
Sobrestar Pauta: a partir de 21/3/2013.
Congresso Nacional: 4/2/2013 a 4/4/2013.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 5/4/2013 a 3/6/2013.

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da resolução do Congresso Nacional nº 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

21/02/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado Luiz Alberto e Relator Revisor Senador Inácio Arruda.

24/04/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 265/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 597/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 12, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 7, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 602/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 597/2012.

Recebido o Parecer nº 12, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 597/2012, que conclui pelo PLV nº 7, de 2013.

Recebido o PLV nº 7, de 2013, da Comissão Mista da MPV 597/2012, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências".

25/04/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

25/04/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 26/04/2013.

29/04/2013 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

30/04/2013 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

07/05/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

08/05/2013 14:45 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/05/2013 19:53 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/05/2013 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/05/2013 11:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/05/2013 15:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do levantamento da Sessão (RICD, art. 71, I).

14/05/2013 17:30 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/05/2013 22:35 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/05/2013 03:39 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

15/05/2013 11:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/05/2013 16:12 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/05/2013 21:17 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

16/05/2013 07:04 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

21/05/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), Dep. Sibá Machado (PT-AC), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 3, 6 a 8, 12 a 15, 19, 31, 32, 34 e 35, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas nºs 1, 3, 6 a 8, 12 a 15, 19, 31, 32, 34 e 35 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD (parecer pela inadequação financeira e orçamentária).

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 597/2012 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2013, ressalvados os destaques.

Votação da terceira linha: "DE 6.000,01 A 9.000,00 7,5% 450,00", constante do Anexo referido no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, nos termos das alterações propostas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Alberto (PT-BA), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP) e Dep. Jorge Corte Real (PTB-PE).

Mantido o texto. Sim: 272; não: 87; total: 359.

Votação da quarta linha: "DE 9.000,01 A 12.000,00 15% 1.125,00", constante do Anexo referido no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, nos termos das alterações propostas pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Alberto (PT-BA), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).

Mantido o texto.

Votação da Redação Final.

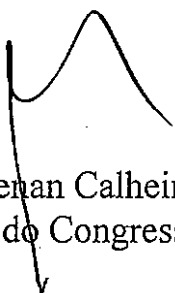
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luiz Alberto (PT-BA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 597-A/2012 – PLV 7/2013).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2013**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 597**, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 597	
Publicação no DOU	26-12-2012 Ed. Extra
Emendas	até 9-2-2013 (SF)
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 3-3-2013 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-3-2013
Prazo no SF	de 4-3-2013 a 17-3-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-3-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 18-3-2013 a 20-3-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-3-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-4-2013 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	3-6-2013
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 12, de 2013 – DOU (Seção 1) de 22-3-2013.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº 597	
Votação na Câmara dos Deputados	21/05/2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no **DSF**, de 23/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12415/2013